



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.005 - SP (2012/0140616-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REVISORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : IAN GROSNER E OUTRO(S) - DF014393
RÉU : MARLI FERREIRA ADAMASTOR
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E OUTRO(S) - SP100343

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA MANEJADA PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MP 1.523-12, de 25/09/1997, QUE JÁ DAVA AO ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 A REDAÇÃO DEPOIS CONSOLIDADA PELA LEI N.º 9.528/1997, DE 11/12/97. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ.

1. A teor da Súmula 340/STJ, *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

2. A atual redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 foi inaugurada com o advento da MP 1.523-9, de 27/6/1997, que após sucessivas reedições deu ensejo à MP 1.523-14, de 10/11/1997, convertida, finalmente, na Lei n.º 9.528/97, de 11/12/97.

3. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, ocorrido o falecimento do instituidor do benefício de pensão por morte em 21/10/97, quando em pleno vigor a MP 1.523-12, de 25/09/97, esse deve ser diploma legal aplicado.

4. No caso, o cálculo da pensão por morte deverá corresponder a **100% do valor da aposentadoria que o instituidor do benefício recebia**, nos exatos termos do art. 75 da n.º Lei n. 8.213/91, com a redação constante da MP 1.523-12, de 25/09/97, que, como dito, veio de ser convolada na Lei n. 9.528/1997. Não há falar, portanto, na incidência da Lei n.º 9.032/95, de 28/05/95.

4. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.005 - SP (2012/0140616-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : IAN GROSNER E OUTRO(S) - DF014393
RÉU : MARLI FERREIRA ADAMASTOR
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E OUTRO(S) - SP100343

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 485, V, do CPC, em que busca desconstituir acórdão proferido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado, **verbis** (fl. 214):

PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INICIAL EQUIVALENTE A 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. De acordo com a redação original do art. 86 da Lei 8.213/91, o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se tivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2.

2. A Lei 9.032/95 integralizou a Renda Mensal Inicial da pensão por morte ao valor do salário de benefício. Já a Lei 9.528/97 equiparou os proventos ao valor da aposentadoria do segurado instituidor ou daquela a que o mesmo teria direito se estivesse aposentado por invalidez quando do seu falecimento.

3. In casu, o óbito do segurado ocorreu na vigência da Lei 9.032/95, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da pensão por morte deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1059099/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 06/12/2010)

Alega o INSS violação literal do art. 75 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-12, de 25/09/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, sustentando que, **verbis**:

foi condenado a revisar a renda mensal inicial da pensão por morte da ora Ré, para que o benefício seja pago no percentual de 100%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do salário-de-benefício e não 100% do valor do benefício de aposentadoria do de cujus, em razão do equivocado argumento de que o óbito do segurado teria ocorrido sob a vigência da Lei 9.032/1995 (na realidade, o benefício foi concedido sob a vigência da Medida Provisória n. 1.523-12, publicada no DOE de 26/09/1997). (fl. 2).

Inicialmente o feito foi distribuído ao Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que proferiu decisão de deferimento de antecipação da tutela, às fls. 285/8.

Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 300/12, em que pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que o óbito do instituidor da pensão por morte ocorreu em 22/10/97, quando em vigor a Lei n.º 9.032/95, "*motivo pelo qual a renda mensal inicial da pensão por morte deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício*" (fl. 300).

Despacho saneador às fls. 315 e petição do INSS às fls. 319, na qual informa não ter provas a produzir. Não houve pronunciamento, a esse respeito, pela parte demandada.

A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer já lançado às fls. 323/7, opinou pela improcedência da ação rescisória, com a aplicação da Súmula 340/STJ, no sentido de que "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

Às fls. 331/2, invocando o art. 238 do Regimento Interno desta Corte, o então relator determinou a redistribuição do processo, tornando sem efeito a medida antecipatória que antes houvera concedido em favor do INSS (fls. 285/8).

A causa, mediante redistribuição, me veio conclusa em 29/06/2016, consoante termo de fl. 340.

Reapreciando, então, o pleito autoral de adiantamento da tutela, deliberei por indeferir-lo (fls. 350/4).

Intimadas, as partes apresentaram razões finais às fls. 368/373 e 379/381.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.005 - SP (2012/0140616-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : IAN GROSNER E OUTRO(S) - DF014393
RÉU : MARLI FERREIRA ADAMASTOR
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E OUTRO(S) - SP100343

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA MANEJADA PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MP 1.523-12, de 25/09/1997, QUE JÁ DAVA AO ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 A REDAÇÃO DEPOIS CONSOLIDADA PELA LEI N.º 9.528/1997, DE 11/12/97. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ.

1. A teor da Súmula 340/STJ, *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

2. A atual redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 foi inaugurada com o advento da MP 1.523-9, de 27/6/1997, que após sucessivas reedições deu ensejo à MP 1.523-14, de 10/11/1997, convertida, finalmente, na Lei n.º 9.528/97, de 11/12/97.

3. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, ocorrido o falecimento do instituidor do benefício de pensão por morte em 21/10/97, quando em pleno vigor a MP 1.523-12, de 25/09/97, esse deve ser diploma legal aplicado.

4. No caso, o cálculo da pensão por morte deverá corresponder a **100% do valor da aposentadoria que o instituidor do benefício recebia**, nos exatos termos do art. 75 da n.º Lei n. 8.213/91, com a redação constante da MP 1.523-12, de 25/09/97, que, como dito, veio de ser convolada na Lei n. 9.528/1997. Não há falar, portanto, na incidência da Lei n.º 9.032/95, de 28/05/95.

4. Ação rescisória procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): Anoto, de início, que o presente feito me foi redistribuído em 28/06/2016 (cf. termo de fl. 336), vindo-me concluso no dia seguinte (cf. termo de fl. 340), tudo em virtude do impedimento averbado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator originário da lide (cf. despacho de fls. 331/2).

Registro, outrossim, o regular processamento da lide. De fato, a ação veio proposta dentro do biênio a que alude o art. 495 do CPC. Por outro giro, o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC é dispensado na espécie, consoante os dizeres da Súmula 175/STJ, **verbis**: "*Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS*". A citação da ré, por sua vez, operou-se de forma válida, ensejando-se-lhe o pleno exercício do contraditório. O Ministério Público Federal, por fim, exerceu com regularidade seu ofício fiscalizatório.

No mérito, a questão trazida a debate diz com alegada errônea na aplicação da lei efetivamente incidente no caso concreto (direito intertemporal), na medida em que a decisão rescindenda teria partido da equivocada premissa de que o óbito do segurado (instituidor da pensão) teria ocorrido ainda ao tempo da vigência da Lei nº 9.032/95. Sustenta o INSS, ao invés, que tal morte ocorreu em momento posterior (outubro de 1997), o que fazia atrair a incidência de nova e posterior legislação vigente por essa época.

Importante, sobretudo na perspectiva do art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC/73 (embora a presente rescisória venha fundada apenas no inciso V), consignar que na demanda pretérita, em que produzido o acórdão rescindendo, não houve controvérsia qualquer sobre a data daquele óbito, nem o julgador necessitou dirimir qualquer dúvida a esse respeito. De igual sorte, não se questionou a lição contida na Súmula 340 deste STJ, assim redigida: "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

Pois bem.

Presente a **incontroversa** data do falecimento de Sérgio Adamastor (instituidor da pensão), ocorrido em 21/10/97 (certidão de óbito à fl. 20), ainda assim o acórdão rescindendo entendeu que o valor do benefício deveria corresponder a **100% do salário de benefício**, conforme o art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deixando de aplicar a nova e então vigente redação trazida pela mencionada Medida Provisória Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.528/1997, de 11/12/97, a qual passou a determinar que a pensão por morte seria calculada no valor equivalente a **100% do valor da aposentadoria que o instituidor do benefício recebia**.

Logo, repita-se, o ponto nodal da *quaestio* ora apreciada radica em que o óbito do instituidor da pensão por morte ocorreu **já na vigência da MP 1.523-12, de 25/09/1997**, que já conferia ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91 a redação depois consolidada pela Lei n.º 9.528/97.

Cumpre, a tal propósito, esclarecer que a aludida alteração do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 veio a lume, **com imediata eficácia**, desde a edição da MP 1.523-9, de 27/6/1997, que após sucessivas reedições deu ensejo à MP 1.523-14, de 10/11/1997, convertida, finalmente, na Lei n.º 9.528/97, ficando mantida essa redação até aos dias atuais.

Em tal cenário é que se impõe definir se o valor da pensão por morte deve, na espécie, corresponder a **100% do salário de benefício**, como determinado na decisão rescindenda - com fundamento no art. 75 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), ou a **100% do valor da aposentadoria que o instituidor do benefício recebia**, nos termos depois conferidos àquele mesmo art. 75 pela MP 1.523-12, de 25/09/1997, **vigente à época do falecimento do segurado**.

Tendo-se como pano de fundo a referida Súmula 340/STJ, imperioso reconhecer que, ocorrida a morte do segurado em 21/10/97, **quando já em vigor a MP 1.523-12, de 25/09/1997** (que outorgou nova redação ao art. 75 da Lei de Benefícios), não há falar na incidência da redação outrora imposta ao art. 75 pela Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

Outrossim, achando-se em pleno vigor a aludida medida provisória, não havia como recusar-lhe eficácia. Confira-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO INCRA. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. IMÓVEL IMPRODUTIVO. QUESTÕES RELATIVAS À INCIDÊNCIA E AO PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.111.829/SP E Nº 1.116.364/PI, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. BASE DE CÁLCULO DOS COMPENSATÓRIOS. DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR OFERTADO E O MONTANTE FIXADO JUDICIALMENTE.

1. "Não se admite o apelo extremo para a discussão do valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justa indenização em ação de desapropriação para fins de reforma agrária quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1.396.659/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/8/2015).

2. Eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade de o imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista.

3. No julgamento do REsp 1.116.364/PI, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção firmou a tese de que, em se tratando de desapropriação de imóvel improdutivo para fins de reforma agrária, **não incidirão juros compensatórios no período compreendido entre a entrada em vigor da Medida Provisória 1.901-30, de 24/9/1999, e a publicação da decisão que deferiu a medida liminar na ADI 2.332/DF (13/9/2001).**(grifo nosso).

4. Quanto ao percentual dos juros compensatórios, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, consignou que "a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF".

5. No caso dos autos, a imissão na posse ocorreu em 12/8/1998.

Assim, os juros compensatórios devem ser fixados em 6% ao ano entre 12/8/1998 (MP 1.577 de 11/6/1997) e 24/9/1999 (MP 1.901-30) e excluídos entre 24/9/1999 e 13/9/2001 (liminar na ADI 2.332/DF). A partir daí, devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, § 12, da CF).

6. Os juros compensatórios incidem sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor da oferta inicial e o montante da indenização fixado judicialmente.

7. Recurso especial do INCRA parcialmente provido para excluir os juros compensatórios no período entre 24/9/1999 e 13/9/2001.

(REsp 1.347.230/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 18/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO DE CONCESSÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPETITIVO (1.309.529/PR E 1.326.114/SC) E EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 626.489/SE).

1. O Tribunal de origem consignou que a pretensão de revisão do benefício concedido se submete aos preceitos do art. 103 da Lei 8.213/91, de modo que, **concedido o benefício antes da MP 1.523/97, que introduziu o prazo decadencial na LBPS, a fluência do prazo de 10 (dez) anos se dá a contar da vigência da medida provisória.** (grifo nosso).

2. Afastar os efeitos da decadência em razão da ausência de debate de questões de fato e/ou de direito no processo administrativo de concessão do benefício é viabilizar, de forma transversa, que o segurado possa, sob o pálio de tal argumentação, promover, a qualquer tempo, discussão sobre o ato de concessão, tornando letra morta o preceito legal instituído no art. 103 da Lei 8.213/91 pela redação dada pela MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que visa salvaguardar instituto tão relevante quanto à decadência, que, ao fim e ao cabo, assim como a prescrição, intentam evitar a eternização de litígios e promover segurança jurídica e estabilidade nas relações sociais.

3. Entendo que não se trata de promover "revisão" da jurisprudência do STJ, mas sim de restabelecer a efetiva eficácia da exegese dos entendimentos firmados em recurso repetitivo (1.309.529/PR e 1.326.114/SC) e em repercussão geral (RE 626.489/SE).

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.589.295/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016)

Nessa mesma direção, também caminha o entendimento do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. VALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 1417/DF. LEI 9.715/98.

1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1417/DF, decidiu que a MP 1.212/95, reeditada dentro de seu prazo de vigência, produz efeitos desde a sua edição e reedições até transformar-se em lei, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da referida exaço.** (grifo nosso).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é constitucional a Lei 9.715/98, exceto quanto à expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995". Assim sendo, não houve solução de continuidade normativa durante o processo legislativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(**ARE 927.343 ED**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 29-02-2016 PUBLIC 01-03-2016)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. MAGISTRADOS CLASSISTAS. APOSENTADORIA. REQUISITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. VIGÊNCIA DAS ALTERAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO FIXADO NO ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE.

1. *O agravante limitou-se a repisar a tese exposta na inicial deixando de atacar os fundamentos do decisum agravado. Precedentes.*

2. *O STF declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.523/96, sua eficácia imediata e a regularidade das reedições até a culminação na Lei nº 9.528/97. Precedentes.* (grifo nosso).

3. *Não preenchimento, pelo agravante, dos requisitos para a aposentação na forma da Lei nº 6.903/81.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(**AR 2.127 AgR**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-01 PP-00060)

No ambiente doutrinário, colhe-se o seguinte escólio de RODRIGO SANTOS NEVES (*O estado atual das medidas provisórias*. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 16, n. 93, jan./fev. 2015, p. 65-8), **verbis**:

Embora a regra seja a da legalidade (art. 5º, II, da CR/1988), as medidas provisórias, por terem força de lei, podem inovar na ordem jurídica, criando obrigações e direitos aos indivíduos.

[...]

Como as deliberações originárias do Congresso já tomavam a sua pauta, muitas medidas provisórias não eram votadas, o que provocou a prática de reedições de medidas provisórias. Em outras palavras, publicava-se uma nova medida provisória com o mesmo texto da que havia perdido a eficácia após seu exíguo prazo de 30 dias. A situação foi institucionalizada pela prática, e as medidas provisórias já indicavam o número de reedições.

Por exemplo, a MP 1.000-36 era, na verdade, a MP 1.000, na sua trigésima sexta reedição. Isso ocorreu até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001.

[..]

Em verdade, a medida provisória é ato normativo precário do chefe do Poder Executivo, que goza de força de lei, de eficácia imediata, submetido a um controle pelo Legislativo a posteriori.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se, ainda, o ensinamento de FELIPE PENTEADO BALERA (*Medida provisória: o controle dos requisitos constitucionais de relevância e urgência pelo congresso nacional e pelo STF*. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 14 – jul./dez. 2009, p. 35-6):

Como podemos observar no quadro anterior, a Medida Provisória apesar de ter origem no Decreto-Lei e no decreto-legge italiano, como espécie legislativa para casos extraordinários, apresenta importantes diferenças como as que foram destacadas acima. Cabe notar ainda, que a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de Setembro de 2001, reformou a figura da Medida Provisória, trazendo grande evolução com o intuito de atenuar o caráter autoritário do instituto. Entre as novidades introduzidas pela Emenda em referência, podemos mencionar a vedação da reedição de Medidas Provisórias que tenham perdido sua eficácia por decurso de prazo, fazendo com que a Medida Provisória tenha realmente caráter provisório diferentemente do que ocorria antes da Emenda.

E, por derradeiro, LUZIÂNIA C. PINHEIRO BRAGA (*Edição de medidas provisórias e o direito ao devido processo legislativo*. Biblioteca Digital Fórum Administrativo - Direito Público - FA, Belo Horizonte, ano 9, n. 106, dez. 2009 - editora Fórum, p. 12):

Em tempos anteriores à promulgação da Emenda Constitucional nº 32/01, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecia a possibilidade de reedição de medidas provisórias não apreciadas pelo Legislativo. Tal decisor foi passo firme rumo a uma teratologia normativa desenfreada. Os atuais §§ 6º e 7º do art. 62 inserem limites temporais à prorrogação dos efeitos da medida provisória. Deve -se entender, portanto, que a medida provisória é prorrogável, mas não reeditável (art. 62, §§3º e 7º, CF/88).

Ressalte-se que o §10 do art. 62 autoriza a reedição das medidas provisórias, desde que em nova sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada, ou que tenha perdido sua eficácia

por decurso de prazo. Com isso, reconhece-se um passo de avanço, mas continua rondando a ordem normativa nacional o fantasma das infundáveis reedições, o que muito corrobora para um clima de total insegurança jurídica e arbitrariedade.

As medidas provisórias, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias (prazo prorrogável), deverão ter as relações jurídicas delas decorrentes com efeitos disciplinados pelo Congresso Nacional, por via de decreto legislativo (§3º).

Com relação à disciplina das relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei, a emenda (EC nº 32/01) adotou posição semelhante à dos antigos decretos-leis (§11). As relações jurídicas nascidas sob o pálio da medida provisória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuarão valendo, a não ser que o Congresso Nacional resolva disciplinar tais relações no prazo de 60 dias, por meio de decreto legislativo. Contudo, há ainda uma ressalva: caso exista lei anterior, cuja eficácia foi suspensa pela edição da medida provisórias, voltará a mesma a vigorar, aplicando-se à hipótese. Tal solução parece postular contra o sentido da segurança jurídica e da igualdade. Como a medida provisória tem efeitos imediatos e cria situações jurídicas, ainda que sob condição resolutiva, sua vigência "irregular e indefinida" provoca grave insegurança jurídica, em franco desrespeito ao princípio do devido processo legislativo.

De outra feita, o decreto legislativo é uma espécie normativa para matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo. A deflagração do processo legislativo requer a iniciativa dos parlamentares. O decreto legislativo não tem o mesmo trâmite da lei e não se submete à sanção presidencial. As relações decorrentes de medida provisória não convertida ou não aprovada mereceriam disciplina por lei (em sentido estrito), em nome da segurança jurídica e do devido processo legislativo.

Grave golpe ao princípio do devido processo legislativo foi ainda desferido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Eis a redação do dispositivo citado:

Art. 2.º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

O art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 é uma regra de transição usual entre sistemas constitucionais que se sucedem. Em teratologia normativa, assegura a vigência das medidas provisórias anteriores à sua edição sem fixar prazos, violando os princípios da segurança jurídica e do devido processo legislativo, além de atingir o princípio da legalidade estrita.

Uma das características distintivas da edição das medidas provisórias é exatamente a dimensão temporária de tal ato normativo primário. Assim, a medida provisória é espécie normativa excepcional por ter necessariamente um prazo para aprovação (e conversão em lei), caracterizando-se pela transitoriedade, provisoriedade (da acepção do próprio termo) e temporariedade.

Portanto, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, o cálculo da pensão por morte deverá atender ao comando legal inaugurado pela MP 1.523-9, de 25/06/1997, cujo édito, após sucessivas reedições, veio a ser convertido na Lei n.º 9.528/1997, de 11/12/97, dando a seguinte redação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91, **verbis**:

Art. 75. *O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (p. 36).

Dessarte, estando o acórdão rescindendo em confronto com os ditames da lei de regência à época do óbito do instituidor do benefício, de rigor a sua rescisão por ofensa literal a dispositivo legal e/ou erro de fato.

ANTE O EXPOSTO, acolho o pleito rescisório formulado pelo INSS para declarar rescindido o acórdão copiado às fls. 211/5 e, em consequência, determinar que o valor da pensão devida à ré Marli Ferreira Adamastor deverá corresponder a 100 % do valor da aposentadoria que percebia o segurado, ou seja, seu finado esposo, tudo nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.523-12.

Custas e honorários sucumbenciais, ora fixados em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a cargo da parte pensionista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0140616-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.005 / SP

Números Origem: 1059099 200361260030730 200800644138 30730820034036126

PAUTA: 26/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : IAN GROSNER E OUTRO(S) - DF014393
RÉU : MARLI FERREIRA ADAMASTOR
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E OUTRO(S) - SP100343

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.